

Acórdão: 16.733/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112433-92
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Regis Pereira Lima
PTA/AI: 02.000206937-33
Inscr. Estadual: 702.053071.01-62
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada, conforme disposto no inciso III, do artigo 149, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no dia 24/01/2004, apurado mediante confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais nºs 015.861, 015862 e 015.863, de 22/01/2004. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44 a 45.

DECISÃO

O Fisco apurou que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito (fls. 16 a 18), em confronto com as Notas Fiscais apresentadas no momento da abordagem fiscal (fls. 12 a 14).

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, § único, da Lei nº 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõem:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

"Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada" (Grifo Nosso).

O artigo 96 do RICMS/MG elencou como obrigação do contribuinte do ICMS emitir e entregar ao destinatário da mercadoria o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Assim, comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente, com fundamento no item III da Impugnação (fls. 31 e 32), no Auto de Aresto (fls. 19 e 20) e no artigo 112 do CTN. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 08/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ